



Angola

 Por tipo de documento

- Notícias
- Códigos
- Legislação
- Minutas e Formulários
- Jurisprudência

Por Tema

- Administração Pública
- Administrativo
- Águas, Ambiente, Agricultura e Pescas
- Civil
- Comercial
- Constitucional
- Consumo
- Contratação e Obras Públicas
- Cultura
- Energia, Minas e Petróleo
- Financeiro
- Fiscal
- Imobiliário
- Internacional
- Justiça
- Laboral e Segurança Social
- Militar
- Novas Tecnologias e Comunicação Social
- Penal
- Registos e Notariado
- Saúde
- Turismo
- Viação e Transportes

[< Voltar](#)[Legislação](#) | [1ª Série](#)**Despacho conjunto n.º 38/96****Diário da República n.º 13**

Série I	Data da Publicação	Nº de Página	122
Emissores			
■ Ministério dos Petróleos			
■ Banco Nacional de Angola			
■ Ministério da Economia e Finanças			

Determina que 10% da verba anual em moeda estrangeira das receitas fiscais do Estado referentes à exploração petrolífera que se opera nos limites geográficos da Província de Cabinda serão cobrados para o financiamento do Programa de Desenvolvimento Económico e Social da Província, superiormente aprovado.

Despacho conjunto n.º 38/96 de 29 de Março[> > Consulte AQUI o texto integral em PDF < <](#)

Considerando que, pela Resolução n.º 11/92, de 21 de Outubro, foi atribuída à Província de Cabinda a afectação de 10% das receitas fiscais relativas à exploração petrolífera realizada na Província;

Considerando ser necessário regular as formas e os mecanismos de utilização das verbas atribuídas e estabelecer regras de prestação de contas pelo Governo da Província;

Nos termos do N.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

1. A verba anual em moeda estrangeira correspondente a 10% das receitas fiscais do Estado referente à exploração petrolífera realizada em Cabinda será «cobrada» a todas as companhias estrangeiras de pesquisa e produção petrolífera que operam nos limites geográficos da Província.
2. A verba a atribuir em cada ano será computada em 10% das receitas fiscais arrecadadas conforme consignado no número anterior.
3. O Ministério das Finanças dará a conhecer ao Governo da Província de Cabinda o montante da verba anual concernente, em Dezembro de cada ano, com respeito ao ano seguinte, procedendo ao credito a favor do referido Governo na 1.ª quinzena do mês de Janeiro do ano económico a que corresponde a verba consignada.
4. A utilização das verbas assim consignadas deverá cobrir estritamente os gastos com o financiamento do programa de desenvolvimento económico e social superiormente aprovado.
5. O contravalor em moeda nacional das verbas em causa deverá ser contabilizado no orçamento provincial respectivo.
6. Obtida do Ministério da Economia e Finanças a informação relativa ao montante da verba anual atribuída à Província, as Companhias estrangeiras de pesquisa e produção petrolífera, procederão ao depósito mês a mês, por duodécimos, da sua quota parte dessa quantia na conta bancária do Banco Comercial que, para o efeito, será indicada pelo Ministro da Economia e Finanças.
7. A quantia referida no número anterior, paga em satisfação das obrigações assumidas nos termos do presente diploma, será deduzida a colecta do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos (IRP) de harmonia com o estatuído no artigo 14.º, § único, alínea c) do Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos, aprovado pelo Decreto n.º 41357, de 11 de Novembro de 1957, na redacção que lhe é dada pelo n.º 3 do artigo 4.º do Anexo B ao Decreto n.º 29/86 de 30 de Dezembro.
8. O depósito da quantia referida no n.º 6, efectuado em satisfação das obrigações assumidas nos termos do presente diploma, será considerado, para todos os efeitos legais, como cumprimento das correspondentes obrigações fiscais das companhias.
9. A pedido do Governo da Província de Cabinda, será o Banco de Comércio e Indústria, S.A.R.L. (BCI) a Gestora da conta bancária em divisas na qual serão depositados os montantes anualmente afectados ao desenvolvimento da Província.
10. Por solicitação do Governo da Província, o Banco de Comércio e Indústria, S.A.R.L. (BCI) pagará ata ao limite dos fundos em depósito na respectiva conta bancária, as despesas relativas à execução de projectos e acções inseridas no Programa de Desenvolvimento da Província. Cada solicitado de pagamento será feita com a antecedência devida e necessária para a realização das operações bancárias requeridas.
11. O Ministério da Economia e Finanças verificará o cumprimento do estabelecido no presente diploma através da

respectiva Delegação Provincial e procederá ao registo contabilístico da utilização dos referidos recursos nas contas do exercício do Estado.

12. O Governo da Província apresentará semestralmente ao Conselho de Ministros e trimestralmente aos Ministérios da Administração do Território, Petróleo, Economia e Finanças e ao Banco Nacional de Angola relatórios circunstanciados dos projectos implementados, da utilização dos fundos e dos resultados obtidos.

13. As empresas estrangeiras contratadas para colaborarem na execução dos projectos de desenvolvimento por período superior a um ano, estarão sujeitos a contribuição para a formação de pessoal angolano de acordo com a legislação em vigor.

14. É revogado o Despacho conjunto n.º 72/89, de 4 de Novembro publicado no Diário da República n.º 57, 1.ª série.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Março de 1996.

O Ministro da Economia e Finanças, Augusto da Silva Tomás.

A Ministro dos Petróleos, Albina Assis Africano.

O Governador do Banco Nacional de Angola, António Gomes Furtado.

A leitura do texto integral não dispensa a consulta da versão original.

[◀ voltar](#) | [imprimir](#) | [exportar para PDF](#)

Institucional

- > Quem Somos
- > Política de Privacidade
- > Condições Gerais

Úteis

- > Perguntas Frequentes
- > Newsletter
- > Contactos

Informações

- > Produtos
- > JuriGest
- > Métodos de Pagamento
- > Subscriver
- > Subscrição Corporativa

Siga-nos



Todos os direitos reservados © LexLink | 2016